



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª VARA

Processo n. 10720-12.2015.4.01.3500
Classe: 7100 – Ação Civil Pública
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: ESTADO DE GOIÁS
Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra o **ESTADO DE GOIÁS**, objetivando que o réu se abstenha de exigir que o condutor de preso em flagrante apresente-o ao Instituto Médico Legal para realização de exame, como condição de seu recebimento para lavratura do respectivo auto, sob pena de multa, por evento.

Aduziu, em síntese: a) por ocasião de inspeção à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Morrinhos/GO e ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Hidrolândia/GO, os inspetores da PRF narraram que, por ocasião da execução de prisão em flagrante por crime que não seja da competência do judiciário federal, apresentam o detido à delegacia de polícia civil local, que expede guia para apresentação ao IML, sem a qual se negam a receber o preso; b) tal conduta faz com que os agentes rodoviários federais tenham que aguardar o exame no IML, que demora algumas horas, para só então retornar com o preso à delegacia e a partir daí poderem voltar ao posto da PRF; c) tal exigência, segundo informou a Secretaria de Segurança Pública de Goiás, se fundaria no art. 114 da Instrução Normativa n. 01/2009, elaborada pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás, segundo o qual “*antes de iniciar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a autoridade policial encaminhará o conduzido para o exame de corpo de delito correspondente*”; d) a imposição prevista na referida Instrução Normativa carece de sustentação jurídica e vem causando grave prejuízo à função que poderia ser exercida neste intervalo, como, por exemplo, o patrulhamento ostensivo nas estradas federais; e) compulsando a legislação brasileira no tocante ao instituto da prisão em flagrante, nota-se que não há qualquer dispositivo legal que institua ou abra a possibilidade de onerar o condutor de preso com semelhante exigência; f) os agentes rodoviários federais, enquanto agentes administrativos, não têm o dever de obedecerem ou de sujeitarem ao poder normativo ou hierárquico de órgão diverso do seu; g) a exigência descabida formulada pelo Estado de Goiás implica prejuízo ao regular exercício das atividades da polícia rodoviária federal.

Juntou os documentos de fls. 10/37.

Intimado a se manifestar previamente, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, o ESTADO DE GOIÁS asseverou que: a) a concessão da liminar esgota o pedido principal, o que encontra óbice no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92; b) caso deferida, a medida fará com que todos aqueles que forem presos em flagrante, no âmbito do Estado de Goiás, não sejam mais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da sentença proferida no Processo nº 10720-12.2015.4.01.3500 - fl. 2

submetidos ao exame de corpo de delito, imprescindível para constatação de eventuais lesões a sua integridade física; c) pelo princípio da legalidade, o ato administrativo é legal até prova em contrário, o que significa que somente após prova robusta em contrário se poderá aferir eventual ilegalidade da exigência em debate; d) não cabe ao Judiciário intervir na atuação do Poder Executivo, cabendo-lhe atuar, tão somente, em casos de ilegalidade, para os quais, quase que invariavelmente, há necessidade de dilação probatória; e) há perigo de irreversibilidade da medida, caso concedida, uma vez que o preso em flagrante não submetido a exame de corpo de delito, se eventualmente sofrer agressão física, quando de nova realização de exame não apresentará o mesmo quadro clínico que possuía no momento da prisão; f) a integridade física dos presos é direito fundamental, o que confere constitucionalidade ao ato impugnado.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Daí a notícia da interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fl. 63).

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação (fls. 75/87), sustentando, basicamente: a) a Instrução Normativa 01/2009 não padece de inconstitucionalidade por violação ao art. 22, I, da CF, pois é típica norma procedimental e, ainda que fosse matéria processual, não violaria a competência legislativa privativa da União, porquanto não se trata de ato legislativo; b) é ato administrativo ordinatório, cuja finalidade é disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes; c) a referida instrução normativa é materialmente compatível com a Constituição da República, realizando o disposto em seu art. 5º, inciso XLIX; d) a Instrução Normativa 01/2009 realiza o direito fundamental da integridade dos presos, decorrente da dignidade humana, que deve prevalecer em eventual colisão com o princípio da eficiência; e) essa norma integrou uma lacuna no art. 304 do CPP e a exigência de submissão a prévio exame de corpo de delito não impede que o condutor do preso seja ouvido pela autoridade policial, conforme preconiza esse dispositivo legal, nem cria obstáculos à oitiva das testemunhas que acompanharam a prisão; f) a própria Lei Adjetiva Penal, em seu art. 6º, inciso VII, determina que a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da prática da infração penal poderá determinar a realização de corpo de delito; g) a Instrução Normativa 01/2009 não tem como destinatários policiais federais ou rodoviários federais, mas, sim, delegados de polícia estaduais, ainda que tenha consequências sentidas pelos dois primeiros, pelo que não merece prosperar o argumento de que tal ato viola o pacto federativo.

Houve réplica à fl. 89.

À fl. 97, foi deferido o pedido do autor de oitiva de testemunhas (fl. 96), cujos depoimentos, gravados em mídia (DVD), encontram-se colacionados à fl. 107.

Alegações finais, em forma de memoriais, apresentadas somente pelo Estado de Goiás (fls. 109/113).

É o relatório. **Decido.**

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a exigência estabelecida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, que condiciona o recebimento do preso em flagrante à prévia apresentação, pelo condutor, ao Instituto Médico Legal, para o exame de



corpo de delito, com fundamento no art. 114 da Instrução Normativa 01/2009, do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás, que determina, *verbis*:

“Art. 114. Antes de iniciar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, a autoridade policial encaminhará o conduzido para o exame de corpo de delito correspondente.”

Segundo dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 304, o preso em flagrante será apresentado à autoridade competente, que ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto¹.

Acerca do exame de corpo de delito, o art. 6º, inciso VII, do mesmo diploma legal, estabelece que a autoridade policial, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias².

Não há, pois, previsão legal a amparar a obrigação de prévia apresentação do preso em flagrante para o exame de corpo de delito, como condição para o seu recebimento em delegacia de polícia, sendo certo que a competência privativa para legislar sobre direito processual é da União, nos moldes do art. 22, I, da CF³.

Assim, não pode o Estado de Goiás, a pretexto de suprir suposta lacuna no Código de Processo Penal, imiscuir-se na esfera privativa da União, sobretudo por meio de instrução normativa, para legislar sobre regras de condução do preso em flagrante, matéria de caráter processual, e não procedimental, já que impõe alteração ao comando inserto no art. 304 do CPP.

Ademais, impende observar que a obrigação de encaminhar o conduzido para o exame de corpo de delito é impingida, no atacado dispositivo, à “autoridade policial” e não ao condutor do preso, a revelar abusiva a pretensão do Estado de Goiás de impor o cumprimento de ato normativo fora do seu âmbito de atuação, a agentes que não estão subordinados aos seus comandos.

Aliás, é o próprio réu que afirma ser a Instrução Normativa 01/2009 “*ato interno, praticado no âmbito intestino da Administração, na medida em que regulamenta a conduta dos delegados de polícia estaduais, quando da lavratura do Auto de Prisão em*

1 Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

2 Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
(...)

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

3 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da sentença proferida no Processo nº 10720-12.2015.4.01.3500 - fl. 4

Flagrante”, impondo exigência “*apenas ao delegado de polícia estadual, a autoridade policial nele referida*” (fl. 85).

Desse modo, a anunciada necessidade de realização do exame de corpo de delito do preso em flagrante, a fim de assegurar a sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF), é responsabilidade da autoridade policial, e não do policial rodoviário federal, condutor do preso.

Descabe, pois, exigir do agente rodoviário federal o desempenho de atribuições estranhas ao seu cargo, gerando impacto negativo ao regular exercício das atividades inerentes à Polícia Rodoviária Federal, consoante restou relatado por ocasião da oitiva das testemunhas Marcelo de Azevedo, Régis Alves Sousa e Lyzandro Onasses R. Cabral. Conforme declarações colhidas em audiência, em razão dessa ilegal imposição, o tempo despendido na condução de um preso em flagrante pode variar de 3 a 10 horas, das quais 1 a 2 horas são gastos apenas para obter, na delegacia de polícia, o ofício de encaminhamento do preso para o IML.

E não há falar, no caso, em utilização da “ponderação ou sopesamento” como “técnica de resolução de colisão entre princípios” – da eficiência da Administração Pública e da dignidade humana – uma vez que o ato atacado exsurge abusivo em razão da sua própria ilegalidade.

De igual modo não convence o argumento de que prevalência da tese autoral implicaria em lesão ao direito a integridade física do preso, porquanto cabe à “autoridade policial” assumir a responsabilidade que lhe foi impingida pelo Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Tenho, portanto, que restou demonstrado ser arbitrária a recusa da autoridade policial em receber o conduzido na delegacia de polícia, sem o seu prévio encaminhamento para o exame de corpo de delito, em afronta ao disposto no art. 304 do CPP, que determina a oitiva do condutor e colheita, desde logo, da sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso.

Do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, pelo que determino que a parte ré se abstenha de exigir que o Policial Rodoviário Federal, condutor do preso em flagrante, apresente-o ao Instituto Médico Legal para realização de exame de corpo de delito, como condição de seu recebimento para lavratura do respectivo auto.

Fixo a multa por descumprimento em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por evento, nos termos do art. 536, §1º, do novo CPC.

No mais, tenho que restou demonstrada, na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela, a saber, a probabilidade do direito, representado pela fundamentação neste ato sentencial externada, assim como o perigo de dano, porquanto se está a tratar de exigência ilegal que traz reflexos negativos à atividade da Polícia Rodoviária Federal. E não há falar em *periculum in mora* inverso, uma vez que a obrigação de realização do exame de corpo de delito é imputada, na Instrução Normativa 001/2009, à “autoridade policial”, a quem cabe assumir tal responsabilidade. Assim, **antecipo os efeitos da tutela**, para

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da sentença proferida no Processo nº 10720-12.2015.4.01.3500 - fl. 5



determinar o imediato cumprimento do comando da sentença, ora proferida, inclusive no que tange à imposição de multa por descumprimento (art. 537, *caput*, NCPC).

Em atenção ao princípio da isonomia, deixo de condenar a parte ré no pagamento de honorários advocatícios⁴.

Sem custas processuais.

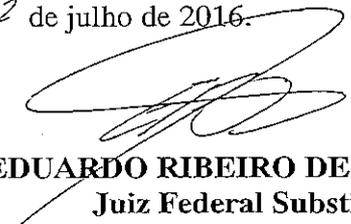
Comunique-se ao nobre Relator do Agravo de Instrumento noticiado (0038336-83.2015.4.01.0000), cientificando-o da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 12 de julho de 2016.


EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

4 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Definindo os arts. 17 e 18 da Lei n. 7.347/85, com o intuito de proteger e incentivar o ajuizamento da Ação Civil Pública na defesa dos interesses da sociedade, que não haverá condenação da "associação autora e dos responsáveis pela propositura da ação" em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo na hipótese de litigância de má-fé, por simetria e isonomia, também é indevida a imposição dessa sucumbência ao réu, mesmo no caso de procedência do pedido. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 0024857-60.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.389 de 18/09/2013).

